



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COMO ORIGINAL Brasília, 22 : 02 / 08 <i>Assinatura</i> Isis Souza Moura Mat. S/ape 91486	CC02/C05 Fls. 528
--	----------------------

Processo nº	35317.000040/2003-23
Recurso nº	144.640 Voluntário
Matéria	DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES/AFERIÇÃO INDIRETA
Acórdão nº	205-00.169
Sessão de	20 de novembro de 2007
Recorrente	CAVALCANTI & CIA LTDA
Recorrida	DRP - DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM DUQUE DE CAXIAS/RJ

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/05/1998

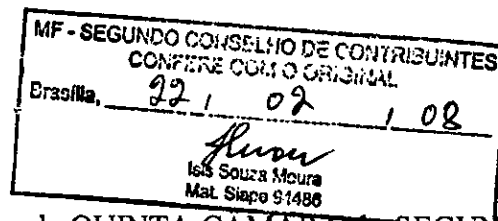
Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRAZO DECADENCIAL. AFERIÇÃO INDIRETA.

O prazo decadencial para exigência de contribuições previdenciárias é o previsto no artigo 45 da Lei 8.212/1991.

A legislação determina o uso de aferição indireta quando a documentação apresentada não demonstra a realidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da QUINTA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito II) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES

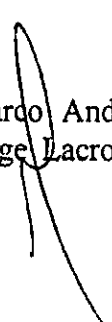
Presidente

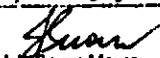


MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Mancel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 02 / 08
	
Isis Souza Moura	
Mat. São 94488	

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, em Duque de Caxias/RJ, Decisão-Notificação (DN) 17.422.4/0032/2004, fls. 0368 a 0398, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), 35.566.116-0, por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 049 a 073, a NFLD refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos empregados (percentual mínimo da parte dos segurados empregados não descontados pela empresa), da empresa (parte Patronal), para o financiamento da complementação das prestações por acidentes do trabalho (SAT), até 06/1997, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, após 06/1997, e as destinadas aos Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAT, SEST e SEBRAE).

O RF informa que se constatou ser uma prática normal do contribuinte não declarar e não lançar na contabilidade a remuneração real paga aos segurados a seu serviço, deixando, em consequência, de recolher as contribuições previdenciárias devidas sobre o montante da remuneração, o que ensejou a desconsideração de sua escrita contábil.

Pelos motivos descritos acima, a recorrente foi autuada. (35.462.615-9). Devido à desconsideração da escrita contábil da recorrente, o lançamento ocorreu por aferição indireta.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos, detalhados e claros no RF e nos demais anexos da NFLD.

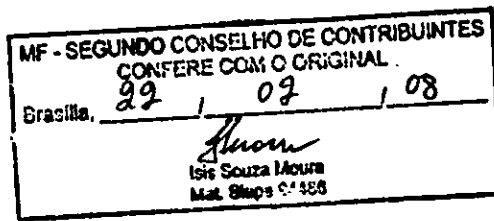
Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0237 a 0255, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 0368 a 0398.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0404 a 0416.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Requer que seja dado seguimento do recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), somente pelo arrolamento de bens;
2. O prazo decadencial de dez anos, previsto na Lei 8.212/1991, é inconstitucional, pois a Constituição Federal (CF/88) determina que só lei complementar pode determinar prazo decadencial;
3. Devido a esse mandamento constitucional, deve-se obedecer ao prazo estabelecido no Código Tributário Nacional (CTN);
4. Como o prazo decadencial deve ser de cinco anos, a guarda de documentação também deve sê-lo;




5. Para chegar a sua conclusão, a decisão embasou-se no argumento de que o Auto de Infração por desconsideração da Contabilidade foi pago;
6. Chegando à conclusão que a recorrente confessou o motivo da autuação e da aferição;
7. O lançamento é irreal e criou uma folha e um lançamento astronômico;
8. Assim, a fiscalização errou ao criar folha irreal e embasar seu lançamento nesse erro;
9. Pelas alegações, espera e requer: a) o conhecimento do recurso e seu provimento; e b) que se julgue improcedente o lançamento fiscal, seja pela declaração de decadência ao direito de lançar o crédito tributário, seja por reconhecer a irregular aplicação da aferição.

A DRP emitiu despacho, fls. 0439 e 0440, negando seguimento ao recurso, por falta de requisito essencial, o depósito administrativo.

Posteriormente, a DRP emitiu novo despacho, enviando o processo ao CRPS, devido à recorrente ter obtido antecipação de tutela em processo judicial, onde foi reconhecido seu direito de seguimento do recurso ao CRPS somente com arrolamento de bens.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES			
CONFERE COM O ORIGINAL			
Brasília,	22	02	08
 Isidoro Souza Moura Mat. 91488			

Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Da Preliminar

A recorrente afirma que o prazo decadencial contido no Art. 45 da Lei 8.212 é inconstitucional.

Nosso ordenamento pátrio fundamenta-se no Estado Democrático de Direito, onde regras, leis, devem ser seguidas por todos, enquanto vigorarem.

É essa a afirmação contida em nossa Constituição Federal (CF/88), assim como se encontra na CF/88 o mecanismo de se julgar e decretar que uma Lei é Inconstitucional.

Portanto, respeitando o Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, falta competência a esse julgador e a esse Conselho a decisão se uma determinação legal é inconstitucional ou não.

Nesse sentido, o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 2, que dita:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Assim, o prazo decadencial e que está em vigência é o previsto na Lei 8.212/1991, dez anos.

Como o prazo decadencial de exigência das contribuições previdenciárias é de dez anos, os documentos que poderiam ser verificados para comprovar seu adimplemento ou não devem ser arquivados nas empresas por idêntico período.

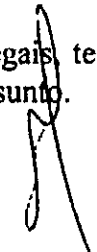
Lei 8.212/1991:

Art. 32 ...

...

§ 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Assim, a presente decisão encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 02, 08
Isis Souza Moura
Mat. Sipe 94488

Do Mérito

Quanto ao mérito, esclarecemos à recorrente que não foi só o pagamento do Auto de Infração que embasou a decisão proferida.

O presente débito foi lançado por aferição indireta. Esse método para lançar o crédito tributário encontra respaldo na Legislação, pois a Lei determina sua utilização.

Lei 8.212/1991:

Art. 33. ...

...

§ 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Secretaria da Receita Federal - SRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Secretaria da Receita Federal - SRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

O ponto que deve ser verificado aqui, que possibilita a utilização da aferição indireta, é se ocorreu recusa ou sonegação de apresentação qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente.

Pela análise do RF, inclusive pelas cópias de documentos anexados pela fiscalização e pela cópia do RF do Auto de Infração emitido pela desconsideração da Contabilidade, fica claro que a empresa não registrava, em sua escrita contábil, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

A fiscalização, constatando esse fato, criou método de aferição indireta, que utilizou os valores da contribuição sindical, para apurar o Salário de Contribuição no período.

A recorrente, em sua argumentação, não discorda, em momento algum, da desconsideração de sua escrita contábil.

Analizamos os documentos presentes no processo, especialmente do RF emitido pela fiscalização.

Processo n.º 35317.000040/2003-23
Acórdão n.º 205-00.169

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS
CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 22 / 02 / 08
<i>Amor</i>
165 00000 00000
02. Sig: 0008


CC02/C05
Fls. 534

Os motivos que determinaram a desconsideração da escrita contábil da empresa estão presentes no RF e a utilização da aferição foi motivada, como restou clara a fundamentação legal para a mesma.

Assim, decidimos que houve motivos para a utilização da aferição e sua aplicação seguiu o que determina a Legislação.

Por fim, a decisão em epígrafe foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que o lançamento teve por base o que prescreve a Legislação. Como consequência, voto por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007



MARCELO OLIVEIRA